



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência - DF

Parecer n.º / 2001/ MF/ SEAE/ COGDC-DF

Brasília, 15 de março de 2001.

Referência: Ofício MJ/ SDE/ DPDE nº 340, de 23 de janeiro de 2001.

Assunto: Processo Administrativo n.º 08012.002299/2000-18

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis e outros.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao Processo Administrativo nº 08012.0022992/2000-18

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça instaurou Procedimento Administrativo nº 08012000775/2000-66 a partir de uma Representação encaminhada à mesma pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina denunciando acordo de preços praticado por postos revendedores de combustíveis sob a influência do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis. A partir da análise desta Representação, acompanhadas da denúncia e do pedido de prisão preventiva contra as pessoas físicas citadas, dos termos de declarações de representantes dos postos revendedores da cidade de Florianópolis, cópias de fotografias dos estabelecimentos ora representados, cópias de artigos publicados em jornais e cópias das transcrições de fitas magnéticas de áudio, a SDE concluiu pela instauração do Processo Administrativo n. 08012.0022992/2000-18 em razão da existência de indícios suficientes de práticas infrativas à ordem econômica tipicadas nos incisos I a IV do art. 20 c/c os incisos I, II e XXIV do art. 21, todos da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994. O despacho do Secretário de Direito Econômico, de 06 de julho de 2000, instaurador do Processo Administrativo, adotou MEDIDA PREVENTIVA, com base no art. 52, da Lei nº 8.884/94 determinando a imediata cessação de todas as práticas anticoncorrenciais que lhes são imputados e a prática dos preços de combustíveis vigentes no dia 17 de junho de 2000, por período não inferior a 20 dias.

2. CARACTERIZAÇÃO DO MERCADO RELEVANTE PARA A ANÁLISE

Para efeitos da análise sobre possíveis infrações à ordem econômica, pode-se definir a dimensão produto do mercado relevante como sendo os serviços de revenda de combustíveis. Não existem serviços substitutos à revenda de combustíveis, pois os proprietários de veículos necessariamente são servidos pelos postos de abastecimento de combustíveis.

Dado que o produto álcool combustível abastece somente 2% da frota de carros do país, a análise da SEAE teve como referência o comportamento dos preços do produto gasolina comum.

Para efeitos de definição de mercado relevante geográfico, a cidade de Florianópolis foi escolhida. Isso se deve ao fato de ser uma cidade média com 300.000 habitantes e cujas cidades vizinhas estão num raio mínimo de 15 km. Tais fatores tornam inviáveis a seus cidadãos clientes de postos de combustíveis a alternativa de compra em outras cidades, posto que o custo de deslocamento até tais cidades não compensaria, eventualmente, o preço mais baixo do combustível. Daí a impossibilidade de substituição, e a explicação para a referida definição do mercado relevante geográfico.

3. DAS CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA DO MERCADO

São características da oferta do mercado em comento:

- i. por si só, o produto gasolina comum é homogêneo, isto é, não apresenta diferenciação; no entanto, para o mercado de revenda de gasolina comum existem diferenciações locais, ou seja, a posição geográfica do ponto de venda representa um diferencial competitivo, e diferenciações de marca, associadas aos investimentos em marketing efetuados pelas distribuidoras de combustíveis, também se traduzem em diferencial competitivo;
- ii. a estrutura e o nível de custos dos agentes revendedores se assemelham;
- iii. as firmas (postos revendedores) são semelhantes no que diz respeito a tamanho e eficiência produtiva ;
- iv. a entrada de novos ofertantes depende, em certo grau, de aspectos legais das esferas de governo o que confere certo grau de barreiras institucionais à entrada, uma vez que os postos de revenda de combustíveis dependem de autorização para funcionamento emitida pela ANP, além de licenças emitidas pelo município, condicionadas ao atendimento de restrições na legislação do ordenamento urbano;

- v. com exceção do álcool (fornecido por diversos produtores), a gasolina é fornecida por um único produtor (Petrobrás) e seu preço, cobrado às distribuidoras, é regulado pelo governo federal em todo país, de forma que suas variações ocorrem numa mesma data e são transferidas simultaneamente para a cadeia de comercialização (distribuição e revenda);
- vi. não há, pelo lado da demanda, bens substitutos próximos que representem opção aos consumidores de álcool e gasolina;
- vii. a demanda dos postos de combustíveis é formada por agentes que apresentam-se de uma forma totalmente atomizada, ou seja, motoristas que buscam abastecer os veículos que conduzem.

4. DOS FATOS

Desde o início do ano 2000, instalou-se um sentimento de insatisfação dos consumidores de combustíveis da cidade de Florianópolis com os altos preços na revenda de combustíveis. A imprensa falada e escrita disponibilizou uma série de matérias acerca dos preços de combustíveis da cidade alertando para seus altos valores se comparados com os preços de outras cidades de Santa Catarina e de outros estados da Federação. O clamor popular foi-se intensificando o que urgia das autoridades uma pronta resposta. Assim surgiu, por iniciativa de alguns deputados da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina sediada em Florianópolis, a Comissão Parlamentar Externa (CPE) que realizou duas audiências públicas com a presença de representantes de alguns setores do mercado de combustíveis, dos consumidores, além do Procon/SC, Ministério Público Estadual, e membros do Poder Legislativo.

Na Audiência Pública realizada em 22 de maio de 2000, após longas horas de discussão, foi feita uma **sugestão** aos revendedores para que todos eles tivessem uma margem bruta de lucro de 15,5% mais o frete sobre a nota fiscal de compra das distribuidoras.

Após essa Audiência Pública foi realizada uma reunião no dia 25 de maio de 2000 no Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais para decidir sobre a margem de lucro de 15,5%. Com um percentual pouco representativo de revendedores presentes à reunião, foi aprovada a sugestão da CPE por maioria. Poucos dias após a reunião, foi deflagrada uma guerra de preços entre os revendedores de combustíveis da cidade.

Paralelamente, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina já há muito realizava investigações para apurar os fortes indícios de condutas infrativas à ordem econômica por parte dos revendedores de combustíveis na cidade. O Órgão, tendo participado da CPE na pessoa do Promotor Fábio Trajano, sentiu as resistências de

alguns revendedores de combustível e cumulativamente aos indícios já bastantes fortes de infração à ordem econômica solicitou ao Poder Judiciário a quebra do sigilo telefônico do Sr. Alexandre Carioni, presidente do Sindicato. Ao mesmo tempo, o Ministério Público do Estado enviou representação à SDE. Diante dos fatos narrados abaixo, a SDE decidiu pela instauração do Processo Administrativo e pela Medida Interventiva obrigando os postos revendedores a colocarem nas bombas os preços referentes ao dia 17 de junho de 2000 por 20 dias.

As conversas foram gravadas, sob consentimento judicial, a partir de 19 de maio terminando em 28 de junho de 2000. A partir do exame das transcrições, o Ministério Público, diante das evidências de condutas delituosas à ordem econômica, ofereceu denúncia ao Poder Judiciário, onde relata os fatos da seguinte forma:

.....**CONFIDENCIAL**.....

Diante de tantas evidências, não há como esta Secretaria não corroborar a análise desses e de outros trechos gravados pelo Ministério Público de Santa Catarina, para atestar a intenção dos revendedores de combustíveis em ludibriar os consumidores e fixar, os preços que lhes conviessem para auferir maiores lucros.

Tudo era feito de forma minuciosa e arranjada. As transcrições revelam vários nomes de revendedores, que ao que parece são os responsáveis pela determinação e fiscalização dos preços dentre os quais, Alex Sander Guarneri, Cláudio Luiz Pereira Gilberto Rolim, Fausto Carioni, Tadeu Emílio Vieira, Zoélio Hugo Valente.

O Sr. Alexandre Carioni, proprietário de um dos telefones interceptados, é o presidente do Sindicato cuja sede fica ao lado do seu posto de revenda e possivelmente é o líder de todo o esquema de cartel. Todas as negociações eram comandadas por ele que, muitas vezes por dia, recebia ligações de revendedores para receberem orientações sobre o curso de ação, ou melhor, sobre que preço deveriam colocar, ou como em outras ocasiões, para reclamar de outros revendedores que não cumpriam com o acordo pré-determinado. O Sr. Alexandre e os demais envolvidos, quando não conseguiam convencer os revendedores por meio da pura e simples conversa costumavam persuadi-los, possivelmente por meio de ameaças, como nos trechos de fls. 256/258, 274/278 e 352/363 e outras.

É importante ressaltar que as transcrições revelam incessantes negociações, combinações que aconteceram a partir do dia 19 de maio e se estenderam pelo mês de junho e que tiveram como resultado o alinhamento dos preços a partir do dia 21 de junho de 2000, que foi justamente o dia em que houve o aumento generalizado nos postos, conforme comprova a relação dos preços do PROCON, incluso nos autos.

5. DOS DEPOIMENTOS

Como parte da instrução processual, representantes da SDE e SEAE participaram de oitivas, no período de 29/01/00 a 02/02/01, dos representados Maria Inês Koerich, Tadeu Emílio Vieira, Alex Sander Guarneri, Cláudio Luiz Pereira, José Cristóvão Vieira, Gilberto Rolim, Fausto Carioni, Zoélio Hugo Valente e o presidente do sindicato dos revendedores, o Sr. Alexandre Carioni. Em todos os trechos dos depoimentos fica clara a estratégia de defesa de negar veementemente qualquer acordo para fixação de preços e o reconhecimento das vozes dos representados nas fitas gravadas, apesar de em algumas partes da mesma ser mais do que evidente a semelhança de sotaque das vozes apresentadas com a dos representados. Além disso, em vários trechos são citados nomes de representados, alguns até na forma diminutiva como “Zezinho”, “Genesin”, denotando um certo grau de intimidade que só através de contatos freqüentes se faz possível ter.

Interessante notar que a maioria dos ouvidos sabe o que é cartel, sabe que isso é ilegal, e consideram que conversas/discussões para fixar preços é ilegal. Dos representados ouvidos, somente Alex Sander e Maria Inês entendem que discussões de preços entre os colegas de profissão é legal, enquanto isso, os que reconhecem a ilegalidade das discussões de preços, dentre os quais os senhores Cláudio Pereira, Tadeu Vieira, Gilberto Rollin e Alexandre Carioni, alegam que não houve essas conversas/discussões/combinções sobre preços de revenda de combustíveis.

A primeira depoente Maria Inês diz inclusive, in verbis:

“...Que indagada sobre o seu conhecimento da ilegalidade da conduta de combinação de preços, disse que sabia ser a mesma ilegal se houvesse prejuízo ao consumidor.”

O representado Alex Sander, diz:

“Que imagina que a discussão de preços entre os proprietários de postos não é uma prática ilegal, embora saiba que a prática da qual é acusado, formação de cartel, é ilegal.”

Já o representado Tadeu Vieira, diz:

“Que sabe que discussão e combinação de preços entre concorrentes constitui uma prática ilegal.”(...)

“Que entende que cartel é uma combinação de preços abusivos para lesar o consumidor”

“Que não sabe se várias pessoas ligavam para o Sr. Alexandre Carioni para perguntar sobre preços e nem porque faziam isso.”

Ainda tratando da questão das discussões de preços, o próprio Alexandre Carioni, em seu depoimento, afirma, in verbis:

“Que sabe que a discussão ou combinação de preços entre concorrentes é uma conduta ilegal.”(...)

“Que não acha normal que um concorrente anuncie para outro quando irá alterar seus preços...”

“Que essas conversas não têm nenhum conteúdo ilegal.”

Já o Sr. Cláudio, em seu depoimento afirma, in verbis:

“Que sabe que a combinação de preços entre concorrentes é uma prática ilegal. Confrontado com as fls. 730/736, 751/755 e 177/180 dos autos, disse que não se recorda daquelas conversas e que as mesmas não refletem uma combinação de preços.”

O Sr. Gilberto Rollin, afirma, in verbis:

“Que sabe que se tais conversas existissem caracterizariam uma conduta ilegal.”(...)

“Que a gravação que ouviu não refletia nenhuma atividade ilegal, pois as pessoas estariam apenas conversando sobre o acordo feito com a CPE”(...)

“Que entende por cartel uma combinação de preços com a finalidade de auferir vantagens.”(...)

A alegada inexistência de tais conversas não merece qualquer contra-argumentação diante das gravações/transcrições efetuadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão de tal órgão ser dotado de fé pública

Outros representados argumentaram que as conversas nada tinham de ilegal, já que refletiam comentários sobre o mercado; já outros afirmaram que tais conversas refletiam disposição dos revendedores de se adequarem ao acordo proposto pela CPE.

Ora, as transcrições revelam negociações de preços, reclamações de um ou outro revendedor ao Sr. Alexandre Carioni pelo fato de tal preço não estar sendo seguido pelos outros concorrentes, ameaças veladas, combinação de preços entre os concorrentes estipulando até os preços em função da região de localização do posto. Não são conversas comuns, nem comentários sobre o mercado; são conversas cujo objetivo era a fixação de preços visando maior lucro e a estabilidade do cartel.

Quanto à alegação de que as gravações não demonstrariam nenhuma ilegalidade em função das mesmas refletirem tão-somente o acordo feito com a CPE, nada tem de sentido já que existiam conversas anteriormente à definição do acordo. Além do mais, a

decisão da CPE foi meramente indicativa, uma sugestão, e que mesmo que tivesse sido acatada, o que não ocorreu por parte de todos, ela não seria uma restrição à livre concorrência já que o mercado de distribuição é livre e portanto, os revendedores poderiam perfeitamente obter preços diferenciados nas várias distribuidoras do mercado.

Outra constatação interessante é que os representados afirmam que não sabiam da existência de combinação/discussão de preços antes dos noticiários de jornal, mas as gravações demonstram claramente a intenção e o conhecimento que os representados tinham do que estavam fazendo, conforme atesta este trecho em que o representado José Cristóvão em conversa com Alexandre Carioni, diz, in verbis:

“(...) eu você sabe que sô, não sô a favor de cartel, não participo de cartel e além do mais...”

Apesar de não reconhecerem suas próprias vozes após ouvirem as gravações, alguns representados confirmaram várias informações que estão evidenciadas nas transcrições. Por exemplo, num determinado trecho das gravações, a gerente do posto do Sr. Zezinho (José Cristóvão) atende o telefone e identifica-se como Ju. Tal informação é consistente com a declaração do Sr. José Cristóvão quando afirmou, in verbis:

“Que no seu posto sua gerente chama-se Juraci, que é conhecida por ‘Ju’.”

Adicionalmente, quando perguntado sobre quem atendia as ligações no seu posto, o representado José Cristóvão afirma, in verbis:

“Que no seu posto atendem o telefone a sua gerente, a sua esposa e ele próprio.”

E logicamente quando afirma que só essas três pessoas atendem o telefone, sendo só uma delas do sexo masculino, ele próprio, automaticamente está admitindo que a voz masculina que fala do seu posto e a qual se atribui o nome de Zezinho só pode ser dele próprio.

As declarações também revelam a preocupação dos depoentes em justificar as declarações registradas em fita, embora os mesmos tenham afirmado não reconhecer as vozes que lhes são atribuídas. Por exemplo, tem-se a afirmação do Sr. Alexandre Carioni, in verbis:

“Que as gravações escutadas, nas quais se fala em “bala” eram em tom de brincadeira, nelas não havendo nada demais.” (grifo nosso)

Também pode se depreender que o Sr. Carioni não reconhecendo a voz masculina ouvida na gravação como sua, como afirmou durante o depoimento, nunca poderia dizer com certeza se o trecho que fala de bala teria sido uma brincadeira ou não,

sem ter conhecimento do contexto em que tal frase foi dita. Só existiria uma única maneira de ele ter tal certeza; caso ter sido o próprio Alexandre Carioni o autor da frase.

O Sr. Alexandre alegou nunca ter participado de conversas que objetivassem a fixação de preços. Afirmou não reconhecer sua própria voz nas gravações apesar da nitidez de seu sotaque. Mas pelo que afirmou no depoimento, ***“Que ao escutar as três gravações, transcritas às fls. 298/320 não soube dizer se em alguma delas a voz era sua, ou seja, não pode afirmar que nenhuma das vozes não seja sua.”*** (grifo nosso), pode-se concluir que ele reconhece que tal voz poderia ser a sua, ou seja, ele não refuta a possibilidade de a mesma ser sua. Ora, uma pessoa que diz que não participou de tais conversas e em outra situação não elimina a chance de tal voz ser a sua, deve estar admitindo que participou de tais conversas.

Quando perguntado se reconhecia sua voz na gravação transcrita às fls. 787/789, e quem mais poderia ter atendido às ligações, o Sr. Alexandre Carioni apresentou algumas hipóteses pouco plausíveis para explicar que pessoa, exceto ele próprio, poderia estar ao telefone, conforme os depoimentos abaixo:

“Que a pessoa que se identifica como Alexandre nessa gravação, pode ser uma pessoa que tenha se passado pelo depoente, possivelmente, para poupá-lo”.

Nesta hipótese, o Sr. Carioni cai em contradição posto que afirmara em seu depoimento *“Que essas conversas não têm nenhum conteúdo ilegal”*. Logicamente, não se entende porque ele diz que algum suposto benfeitor o substituiria para atender às ligações para poupá-lo. Mas poupá-lo de quê? Das conversas que segundo ele próprio não tinham nada de ilegal? Isso é no mínimo um contra-senso.

Quando perguntado sobre quem atenderia as ligações em seu posto, o Sr Alexandre Carioni afirmou, in verbis:

“Que outra pessoa de nome Alexandre, por exemplo um associado do sindicato, pode chegar no seu posto e atender o telefone. Que acredita que alguém que ligasse de fora para o seu posto e tivesse a ligação atendida, por outra pessoa de nome Alexandre, que não o depoente, não estaria querendo falar com esse outro Alexandre, mas com o proprietário do posto, ou o sobrinho do mesmo.”

“Que seu sobrinho, Alexandre, tem cerca de 37 anos, que não vai a reuniões com distribuidoras e não trabalha no posto do depoente nem no Sindicato.”

“Que o seu sobrinho, Alexandre, possui uma indústria gráfica, na qual trabalha até 8 (oito) horas por dia. Que na Diretoria do Sindicato só há uma pessoa de nome Alexandre, que é o próprio depoente.”

“Que o Alexandre que aparece na gravação pode ser uma terceira pessoa, além dele e de seu sobrinho, como por exemplo um cliente ou “alguém que convive por ali”, embora não saiba que poderia ser esse alguém.”

“Que não se recorda de outro Alexandre, trabalhando no Sindicato, seja como funcionário ou como membro da Diretoria, mas que entre a categoria existem diversas pessoas com esse nome. Que, embora ache que ninguém na categoria teria o mesmo poder de argumentação e os mesmos contatos que ele, o tema “combustíveis” está hoje tão em voga na mídia, que qualquer pessoa poderia ter os diálogos que ouviu nas gravações e se passar pelo depoente. Que seu sobrinho, Alexandre, passa todos os dias pelo posto para trocar cheques que recebe em pagamento dos seus clientes, mas que não pode afirmar se seu sobrinho teria condições de manter os diálogos registrados nas gravações, dispondo de dados tão precisos.”

O próprio Alexandre Carioni reconhece que as ligações para o seu número de telefone objetivavam encontrá-lo e não procuravam outro Alexandre qualquer, ou até mesmo seu sobrinho. Mas, mesmo assim, ele supõe que qualquer Alexandre poderia ter atendido as ligações inadvertidamente, na sala de seu posto, e falado por várias horas, como constam das gravações, sem ser notado por qualquer pessoa como um intruso e também sem ser reconhecido como estranho pelas pessoas que ligavam para ele procurando pelo Sr. Alexandre Carioni. Além disso, tal pessoa teria que ser um experto em postos de combustíveis vivenciando o dia-a-dia do mercado, ser reconhecido por todos como uma liderança, teria que conhecer praticamente todos os revendedores que aparecem nas gravações, e ainda precisaria ter uma voz idêntica à do Sr. Carioni para não soar estranho aos seus interlocutores. Não parece razoável que qualquer pessoa que adentrasse em seu posto pudesse ter todos esses atributos; o mesmo vale para a hipótese que supõe ser do seu sobrinho Alexandre a voz gravada atribuída ao Sr. Alexandre Carioni. Como poderia seu sobrinho atender tais telefonemas em vários dias do mês, falando com vários representados para combinar preços (já que trabalha 8 horas por dia em seu negócio)? Seu sobrinho poderia ter atendido o telefonema uma, duas ou três vezes, quando de suas visitas ao tio, mas é improvável que ele pudesse atender a vários telefonemas por dia durante um mês para tratar dos mesmos assuntos (discussões de preços e estratégias de aumento dos mesmos) com diferentes pessoas com as quais não tem contato há um bom tempo (já que não está no mercado há alguns anos). Logicamente, tais hipóteses são bastante implausíveis, nos restando concluir apenas que a voz masculina da gravação era mesmo do Sr. Alexandre Carioni.

Esclarecidos tais fatos e apontadas as contradições encontradas nos depoimentos dos representados nos foi possível sustentar que há evidências de infração à ordem econômica por parte dos representados.

6. DA EXISTÊNCIA DE GUERRA DE PREÇOS E DA COLUSÃO

O modelo de concorrência perfeita (ideal) se sustenta sobre cinco premissas básicas: fornecedores atomizados, homogeneidade do produto, perfeição da informação, igualdade de acesso dos concorrentes à tecnologia e livre acesso ao mercado. Nesse modelo ideal os preços dos bens e serviços igualam seu custo marginal, há eficiência econômica e o bem-estar social é máximo para a sociedade. Cada fornecedor nesse mercado é um *price taker*, ou seja, é tão pequeno que suas ações não tem impacto significativo no comportamento do concorrente e nos preços vigentes. Quanto mais próximo esteja um determinado mercado deste modelo ideal, maior será o bem-estar social obtido.

Como em um mercado real existem inicialmente empresas com diferentes tecnologias e custos, deixadas à livre concorrência, fatalmente, haveria firmas vencedoras e outras perdedoras, devido às diferenças de eficiência entre elas. É nesse contexto, que na realidade, surge o fenômeno da colusão como a prévia comunicação entre as empresas (não através do mercado, mas agora diretamente) de forma a combinarem uma estratégia de preços comum acima do custo marginal (normalmente, às expensas do consumidor) no intuito de aumentar lucros para todas as empresas participantes. Uma vez que o poder de monopólio é definido como $PCM = (P-C)/P$, em que P = preço e CM = custo marginal, observa-se que quando $P > CM$, temos então um comportamento típico de mercados não-competitivos.

A literatura especializada aponta alguns fatores facilitadores da existência da colusão na economia entre outros: homogeneidade do produto, mercado em crescimento, número reduzido de empresas fornecedoras e do tamanho de cada uma delas, firmas competindo em mais de um mercado, facilidade de interação entre as firmas.

No caso em tela, há particularidades no mercado de revenda de combustíveis da cidade de Florianópolis que também facilitam o comportamento colusivo das empresas. Conforme já mencionado na seção mercado relevante, algumas características são marcantes:

- a) o produto combustível (gasolina e álcool) é homogêneo não tendo substitutos próximos limitando as possibilidades de escolha dos consumidores;
- b) revendedores têm tamanho similar com estrutura de custos semelhantes e similar eficiência produtiva, facilitando a observação dos preços pelos eventuais participantes de uma colusão o que pode aumentar muito o custo de uma deserção do conluio;
- c) monopólio na produção da Petrobrás, a despeito da liberação no mercado de distribuição, aliado ao passado recente de controle de preços na revenda;

- d) prova da participação do Sindicato, por meio da figura de seu presidente, na articulação para a fixação de preços e para a estabilização da conduta colusiva dos representados.

Interessante notar que a Teoria Econômica cita o número reduzido de empresas fornecedoras como um dos fatores facilitadores para existência de condutas colusivas, cartéis, fixações de preços. Aparentemente, tal condição não se verifica no mercado de revenda em Florianópolis, pois, existem mais de 100 postos de revenda de combustíveis na cidade. No entanto, a aparente pulverização do mercado é fortemente atenuada por alguns fatores importantes. Em primeiro lugar, muitos desses postos estão concentrados em poucos grupos econômicos: por exemplo, o representado Cláudio Pereira é operador, proprietário ou arrendatário de 8 postos. A relação de parentesco entre os donos de postos é outro fator que atenua a aparente pulverização do mercado: por exemplo, os representados Alexandre e Fausto Carioni são irmãos e o Sr. Túlio Carioni ainda é irmão dos mesmos (total de 5 postos); os representados Maria Inês Koerich, Tadeu Emílio Vieira e José Cristóvão também são irmãos (total 3 postos). Caso a definição do mercado relevante seja estabelecida em função do volume de vendas, pode-se observar que a participação de mercado de alguns dos representados seria ainda mais significativa, em função da elevada capacidade de seus postos. Além disso, fundamental para a existência da colusão e para a estabilidade desta foi a participação do Sindicato dos revendedores, por meio de seu presidente Alexandre Carioni, que, como constatam as gravações, articulava entre outros revendedores dia e noite os preços visando o aumento dos lucros do grupo em detrimento dos consumidores.

Importante notar que quando perguntados sobre a existência de concorrência ou não na revenda de combustíveis de Florianópolis, todos os ouvidos confirmaram que havia concorrência ferrenha no setor, alguns inclusive apontando como prova disso, a existência recorrente de guerra de preços. No entanto há estudiosos sobre tema da colusão que argumentam ser necessária a guerra de preços para manter a estabilidade da mesma, como afirma Luís M. B. Cabral no livro *Introduction to Industrial Organization*:

“...price wars are a necessary evil of equilibrium collusion: If firms never engaged in price wars, the incentives for cheating would be too great for the collusive agreements to be stable.”

Ou seja, a guerra de preços pode revelar uma tentativa de readequação de forças dentro do grupo de forma que os ora insatisfeitos almejem ganhar mercado e melhorar sua situação dentro da colusão. Portanto, a argumentação de que o mercado de revenda de combustíveis na cidade de Florianópolis é marcado por forte concorrência em função das constantes guerras de preços é, na verdade, uma falácia.

De fato, a hipótese mais provável para explicar o acontecido no período de março a junho de 2000, quando em 21 desse mês a grande maioria dos postos amanheceram com preços quase idênticos é outra. Desde março daquele ano cresciam manifestações de descontentamento dos consumidores e dos meios de comunicação pela

alta dos preços dos combustíveis, muito acima dos de outras cidades, até mesmo em relação ao Estado de Santa Catarina. Em 22 de maio foi realizada a Audiência Pública da CPE na Assembléia Legislativa do Estado com a presença de representantes do Ministério Público, do Procon, dos revendedores, de sindicatos de revendedores de Santa Catarina e de representantes das distribuidoras, além dos deputados. De lá tirou-se a sugestão do acordo sobre a margem de 15,5% sobre o lucro bruto mais o frete. Logo depois desta Audiência, foi detectado o início de uma guerra de preços que só foi terminada com a medida preventiva adotada pela SDE em 06 de julho de 2000 obrigando o retorno dos preços referentes ao dia 17 de junho por 20 dias a partir daquela data.

Segundo consta dos autos e dos depoimentos de alguns representados, houve uma segunda reunião, desta vez somente com a presença de alguns revendedores, na qual foi aprovada por margem apertada de votos o acordo sugerido em Audiência Pública na CPE. A reduzida presença de revendedores nesta reunião indica que já havia defecções no grupo, pois muitos não concordavam com a sugestão da CPE. Tal fato se alinha perfeitamente com o que foi reproduzido nas gravações de 19 de maio até o final de junho. Na verdade, um conjunto de fatores, como a pressão popular e das autoridades constituídas, combinada com os descontos oferecidos por algumas distribuidoras para reduzir excedentes de gasolina em estoques, além do desejo de alguns revendedores de ganhar mercado numa época de instabilidade explica a deflagração da guerra de preços.

Os participantes de um acordo colusivo se deparam com um eterno *trade off* entre a defecção com lucros imediatos e a adesão com lucros no médio e longo prazos. Essa é a essência da questão da estabilidade do cartel. As empresas menores que não têm grande esperança de obter lucros a longo prazo são mais suscetíveis à defecção, pois estimam que os lucros obtidos no curto prazo compensariam uma eventual punição. As gravações revelam uma incessante articulação dos representados com vistas à uma reorganização da colusão afetada pela então guerra de preços. Tais tratativas culminaram com a uniformização dos preços no dia 21 de junho de 2000. Na realidade, a guerra de preços nada mais representou para alguns do que uma tentativa de reorganização dentro da colusão.

7. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a SEAE considera que houve infração da ordem econômica praticada pelos representados, empresas revendedoras de combustíveis da cidade de Florianópolis juntamente com o presidente do Sindicato, Sr. Alexandre Carioni, por manterem e intermediarem conversações visando à combinação de preços que resultou no aumento uniforme dos preços a partir do dia 21 de junho de 2000. Tais condutas estas tipificadas nos incisos I a IV do art. 20 c/c os incisos I, II e XXIV do art. 21, todos da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994.

Desta feita esta Secretaria afirma a disposição de ver punidas tais práticas, visto não haver justificativa plausível para tais atos.

À consideração superior.

ALMIR CUNHA DA SILVA
Gestor Governamental

FREDERICO CAMPOS GUANAIS
Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência – DF

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico